

I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada;

II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada;

IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências;

VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada;

VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia;

XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coraas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XVI - Instalar e manter os velórios municipais;

XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo

§1º - As atribuições de que trata este artigo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

(...)

§7º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas as normas de licitação.

§8º: Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados."

Art. 2º - Adiciona-se os seguintes artigos 4º - A e 4º - B à Lei 8.383 de 1976:

"Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito

Parágrafo Único: o serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas."

"Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§1: O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.

§2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - B: Revoga-se os §§4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei 8.383 de 1976.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente
Caio Miranda Carneiro – PSB
Claudinho de Souza – PSDB
Dalton Silvano - DEM
Janaina Lima – NOVO - relatora
José Police Neto – PSD - contrário
Reis – PT - contrário
Rinaldi Digilio – PRB
Soninha Francine – PPS - contrário

PARECER Nº 1342/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do art. 1º do projeto, os produtos vendidos no Município de São Paulo de forma combinada sob a denominação genérica de "cesta básica" deverão conter, além dos itens tradicionais, sacos de lixo nas cores cinza, verde e preto.

De acordo com a justificativa, a proposta decorre da necessidade de evitar o lançamento de lixo desordenadamente nas áreas urbanas.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Além disto, importa destacar que inexistente qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda nº 28/06.

Assim, a matéria ora tratada não é de iniciativa privativa do Prefeito, vez que não se enquadra em qualquer inciso do rol exaustivo previsto no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município. Vale lembrar, ainda, que a regra jurídica que estabelece tal exclusividade de iniciativa não comporta interpretação extensiva, porque consubstancia cerceamento da atividade parlamentar.

Ainda a respaldar o projeto, tem-se a competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção e defesa do meio ambiente, expressamente prevista na Constituição Federal (art. 24, VI c/c 30, II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180) em harmonia com o determinado pelo art. 225 da Constituição Federal, que enuncia: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Ressalte-se que indubitavelmente o projeto consubstancia medida de proteção ao meio ambiente, eis que propõe uma das possíveis soluções para o grave problema do descarte inadequado de resíduos aproveitáveis. Neste sentido harmoniza-se com a Lei nº 12.305/10 que institui como um dos princípios que devem nortear a política nacional de resíduos sólidos o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe ressaltar que a aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente
Caio Miranda Carneiro – PSB - contrário
Claudinho de Souza – PSDB - relator
Dalton Silvano - DEM
Janaina Lima – NOVO - contrário
José Police Neto – PSD - contrário
Reis – PT
Rinaldi Digilio – PRB
Soninha Francine – PPS - contrário

PARECER Nº 1350/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016.

O Decreto nº 57.569 /2016 aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus. De acordo com a justificativa, a sustação do decreto se faz necessária para um melhor aprofundamento sobre o tema, tendo em vista que o Poder Legislativo foi deixado à margem das decisões acerca do citado projeto.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Deve ser lembrado que "os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concenentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois defluiu diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Fixada a competência da Câmara para a matéria partiremos para a análise do caso concreto.

O Decreto, cuja sustação o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende, aprovou um Projeto de Intervenção Urbana, regulando os parâmetros para Zonas De Ocupação Especial no Distrito de Perus.

Cabe observar que embora seja de competência municipal a regulação urbanística, esta depende de Lei, como se depreende da leitura da Lei Orgânica, mais especificamente o art. 70, VIII:

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

Dessa forma, ao instituir Projeto de Intervenção Urbana sem a devida aprovação no âmbito do Poder Legislativo o Executivo exorbitou de sua competência regulamentar.

Diante do exposto, impõe-se a sustação do Decreto, com fundamento no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Registre-se que a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Nos termos do art. 105, inciso XIII, do Regimento Interno, a propositura é matéria que deve ser submetida a apreciação do Plenário.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.

Susta, em todos seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente
Caio Miranda Carneiro – PSB
Claudinho de Souza – PSDB
Dalton Silva - DEM
Janaina Lima – NOVO - contrário
José Police Neto – PSD - contrário
Reis – PT - contrário
Rinaldi Digilio – PRB - relator
Sandra Tadeu – DEM
Soninha Francine – PPS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 1331/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 808/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfreidinho, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Cidade de São Paulo, sistema de monitoramento por satélite, ou tecnologia análoga ou similar, capaz de produzir em tempo real, imagens das áreas verdes da cidade, para imediata repressão a desmatamentos ilegais em execução.

O projeto ora em tela define como áreas verdes, as Macro-áreas pertencentes à Macrozona de Proteção Ambiental, conforme previsto no Plano Diretor Estratégico da Cidade.

Determina a propositura que a Prefeitura disponibilizará as imagens de satélite para a rede mundial de computadores, para que toda a sociedade civil possa acompanhar a situação das áreas verdes da cidade; que será criada uma central de monitoramento das áreas verdes da cidade, onde haverá vigilância permanente, integrada com a guarda civil metropolitana e demais secretarias municipais que tratem da preservação ambiental da cidade; e que, além do monitoramento em tempo real das áreas verdes da cidade, o sistema a ser implantado deverá mapear áreas desmatadas, detectar riscos ambientais, mapear estradas, divulgar relatório anual com inventário dos desmatamentos havidos e das providências tomadas para sua contenção e zelar para que o zoneamento ambiental definido para as áreas verdes monitoradas seja integralmente cumprido.

A colenda Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o Projeto de Lei para que o SISVERDE utilize como base de dados um dos sistemas de monitoramento existentes e disponibilizados pelo INPE”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Reginaldo Tripoli – PV - Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Ota – PSB

PARECER Nº 1314/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa autorizar o Poder Executivo a contratar, mediante licitação prévia, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os Conselheiros Tutelares, com valor indenizatório equivalente ao pago para a Guarda Civil Metropolitana, estabelecido na lei 13.661 de 11 de novembro de 2013.

O § 1º do art. 1º determina que o pagamento do seguro será devido ao Conselheiro Tutelar ou a seus beneficiários quando o sinistro ocorrer em serviço, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho ou trabalho - residência.

O Conselheiro Tutelar ou seus beneficiários também farão jus, excepcionalmente, ao recebimento do seguro, se o sinistro ocorrer fora do horário de serviço, ao participar de atos vinculados à sua atividade profissional (§ 2º do art. 1º).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Reginaldo Tripoli – PV - Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Isac Félix - PR
Ota – PSB

PARECER Nº 1315/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, visa estabelecer condições para o funcionamento das Escolas de futebol e a participação de atletas em formação, entre 05 e 17 anos de idade, em partidas oficiais ou treinamentos de Campeonatos, no Município de São Paulo.

Em seu Artigo 1º, a propositura define que escolinha de futebol ou centro de formação de atletas é um projeto educativo, que busca a integração das crianças com um grupo que não seja a sua escola e sua família. Deve ser um local em que a criança desenvolva disciplina, força de vontade e o sentimento de time. A entidade tem como obrigações disponibilizar, além do espaço físico e dos materiais, e deverá também organizar suas atividades conforme a idade dos alunos, exigir assinatura dos pais, exame médico para atestar a participação nas atividades físicas, além de obedecer às normas de segurança, incluindo primeiros socorros.

O projeto determina que nenhuma criança poderá frequentar a Escolinha de futebol sem estar matriculada e cursar regularmente a Escola; que o local de moradia dos atletas em formação que não residem em São Paulo deverá garantir o direito à privacidade de cada um, o que compreende duas pessoas por quarto e sempre com a presença de um funcionário da Escola, Clube ou assemblhado que ali os mantém, durante as 24 horas do dia; entretanto nenhum atleta em formação menor de 14 anos, poderá residir nos locais previstos no texto do projeto sem a presença de um dos pais ou responsável legal.

Estipula que é dever da Agência, Clube, Escola ou assemblhado proteger os direitos laborais e o respeito pela integridade sexual do atleta em formação, sob sua responsabilidade, e assinar Carta de Direitos, comprometendo-se a respeitar e garantir direitos laborais dos atletas em formação que mantém, a qualquer título, contendo, dentre outras informações:

1. A quem pode recorrer para denunciar abusos sexuais de profissional ou qualquer outra pessoa do meio onde está trabalhando;

2. A obrigatoriedade do acesso e frequência ao ensino regular;

3. A garantia de que se responsabiliza por todos os direitos trabalhistas e previdenciários;

4. Que nenhum trabalho será realizado em locais e horários prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que não permitam a frequência à escola.

Sobre valores financeiros, o projeto prevê que nenhum atleta em formação na Cidade de São Paulo poderá trabalhar gratuitamente, ou em troca do alojamento ou testes que venham a ser oferecidos; e eventuais reembolsos dos valores recebidos, pela Agência, Escola ou Clube não poderá ser integral, a qualquer título, mesmo que a título de custear dívidas relativas a viagens, alimentação ou moradia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Reginaldo Tripoli – PV – Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Isac Félix - PR
Ota – PSB

PARECER Nº 1316/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa autorizar a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis.

Pela propositura, ficaria a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade

pública para a população do município de São Paulo, com a finalidade específica para que a Prefeitura envie SMS - "Short Message Service" (Serviço de mensagem curta) para a população com informações de utilidade pública, tais como pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interdidadas por acidente ou reformas, grandes eventos para o público em geral e demais informações úteis para o cidadão paulistano.

O art. 2º estabelece que as operadoras de telefonia móvel que aderirem a essas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressivos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Pelo art. 3º, o cidadão que quiser receber estas informações por SMS deverá previamente fazer o cadastro no site da Prefeitura, conforme determinará o Executivo, informando os dados do telefone que deseja receber as informações, bem como, autorizando o recebimento das mesmas.

As informações prestadas no site da Prefeitura para cadastramento, fornecidas pelo usuário, têm, conforme estabelece o art. 4º, caráter sigiloso, protegido por lei, ficando expressamente proibido prestar qualquer informação seja pela Prefeitura ou pelas operadoras de telefonia móvel.

A doua Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98” (fls.). O substitutivo altera a redação da expressão “\$Único” para “Parágrafo único” no art. 4º e introduz art. 6º, que estabelece o momento da entrada em vigor do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Reginaldo Tripoli – PV – Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Isac Félix - PR
Ota – PSB

PARECER Nº 1361/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 699/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a utilização de novas tecnologias de comunicação pelos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Poder Público Municipal deverá disponibilizar e manter número de contato que possibilite, por SMS (Short Message Service) e/ou WhatsApp, aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo, enviarem mensagens de texto, possibilitando ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço, em tempo real.

O projeto determina ainda que este serviço deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e o número do contato deverá ser exibido em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo, de forma legível, em local de fácil visualização no interior e exterior do veículo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Isac Félix – PR – Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Ota – PSB

PARECER Nº 1317/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2017

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes, visa conceder o Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária referente ao ano de 2017, com base na Resolução nº 02 de 25 de fevereiro de 2003, nos termos e indicações abaixo:

a. Troféu Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária, conforme previsto no inciso I, art. 3º da Resolução nº 02/2003, para:

I. Projetos de Leitura, Antônio José Laê de Souza.
b. Medalha Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária, conforme inciso II, art. 3º da Resolução nº 02/2003, para:
I. Sr. Chefe Escoteiro Fábio Alves Meirelles;
II. Sr. Chefe Escoteiro Artur Berberian Filho.

c. Salva com as efígies da Câmara Municipal de São Paulo e do governador Mário Covas Júnior, conforme inciso III, art. 3º da Resolução nº 02/2003 para:

I. Jovem Escoteira Ana Luiza Cintra Pryzant;
II. Jovem Escoteira Isabella Cristina Cardoso França;
III. Jovem Escoteira Juliana Ferreira Batista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Aurélio Nomura – PSDB – Relator
Atílio Francisco – PRB
Ota – PSB
Zé Turin - PHS

PARECER Nº 1319/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa denominar Rua do Orquidário o logradouro público inominado que faz a ligação entre a Rua Jaracatiá e a Rua Chico Mana, localizado no bairro do Campo Limpo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/09/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente
Isac Félix – PR – Relator
Atílio Francisco – PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Ota – PSB
Zé Turin - PHS

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 750/2009 – Autor: Ver. Quito Formiga
2) PL 26/2016 – Autor: Ver. Eliseu Gabriel
3) PL 176/2016 – Autor: Ver. Toninho Paiva
4) PL 85/2017 – Autor: Ver. Paulo Frange

1) **PL 750/2009 – Autor: Ver. Quito Formiga**
PARECER Nº 1092/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 25/06/2015, PÁGINA 92, COLUNA 04, RETIFICADO EM 26/06/2017, PÁGINA 92, COLUNA 04.